



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000554-46.2010.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado JOSE ROBERTO BELEZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76220 (Processo Digital)

Apelação nº 0000554-46.2010.8.26.0466

Comarca: Pontal (1ª Vara)

Apelante: **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANÁ**

Apelado: **JOSE ROBERTO BELEZINI**

Juiz sentenciante: *Bruna Araújo Capelin Matioli*

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM MANDADO EXECUTIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO.

1- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE INCIDE INCLUSIVE NOS FEITOS DISTRIBUÍDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA DO FINAL DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - TESE FIXADA PELO STJ EM IAC SUSCITADO NO RESP 1.604.412/SC.

2- DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - REQUERIMENTOS SEM ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR QUE NÃO SUSPENDEM E NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL - ENTENDIMENTO DO STJ.

3- PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - DUPLICATA MERCANTIL - DECORRIDOS QUASE 10 ANOS DESDE O PRIMEIRO SOBRESTAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

4- RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 428/432 reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e julgando extinta a execução, sem fixação de honorários advocatícios, de relatório adotado.

A demandante não se conforma com o reconhecimento da prescrição intercorrente, aduz que envidou todos os esforços para localizar bens do apelado, realizando inúmeras pesquisas e diligências processuais, os autos jamais ficaram sem movimentação, entende que a ausência de bens não enseja a extinção da execução, aguarda provimento (fls. 435/444).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 445/446).

Regularmente processado (fls. 447).

Sem contrarrazões (fls. 450).

Houve remessa (fls. 453).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação monitória colimando o recebimento de R\$ 442,92 decorrente de venda de mercadorias da loja de ferragens da demandante representada pelas notas fiscais descritas na inicial.

A r. sentença de fls. 63 declarou constituído o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório em mandado executivo, determinando a intimação do executado para que efetuasse o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, além de penhora de bens e avaliação.

Decorrido o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento (fls. 74), aos 17/11/2011 a demandante foi intimada para se manifestar (fls. 75), porém, deixou de se pronunciar (fls. 77), fazendo-o apenas aos 18/11/2011, após ser novamente intimada (fls. 78), entretanto, apresentou petição desconexa com o momento processual (fls. 80), ocorrendo reiteração da intimação (fls. 81), quando finalmente solicitou penhora BACENJUD aos 07/03/2012 (fls. 84).

A penhora retornou valor irrisório (fls. 88/90), o qual foi liberado (fls. 91), tendo a exequente requerido pesquisa RENAJUD (fls. 95), penhora de bens que guarnecem a residência do requerido (fls. 102) e bloqueio BACENJUD (fls. 113), todas diligências infrutíferas (fls. 98, 108 e fls. 118/121).

Diante da inércia do exequente até o dia 17/09/2014, foi determinada a sua intimação pessoal para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção do feito (fls. 127).

Foi requerida nova pesquisa Renajud (fls. 132), a qual restou infrutífera (fls. 138), sendo requerido o sobrestamento do feito por 120 dias (fls. 141), o que foi deferido aos 11/06/2015 (fls. 142).

Aos 25/12/2015 foi requerida pesquisa INFOJUD das três últimas declarações de imposto de renda do executado (fls. 148/149), não tendo sido localizada declaração no sistema (fls. 153/155).

Novo sobrestamento, agora de 90 dias, foi pleiteado (fls. 159), e novos pedidos de bloqueio BACENJUD (fls. 165, 210), RENAJUD (fls. 179, 188), pesquisa INFOJUD (fls. 200), bloqueio de eventuais créditos concedidos ao executado por empresas que operam cartões de crédito (fls. 224/226) foram feitos, restando todos infrutíferos (fls. 169/174, 184, 196, 207, 214/220, 262/264, 299/301, 317/322).

Aos 31/05/2022 o exequente foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição (fls. 346), entretanto, limitou-se a pedir a intimação do executado para indicar a relação de bens passíveis de penhora.

Na sequência o juiz determinou a intimação requerida e que nos 20 dias seguintes a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora ou requerendo a suspensão do feito, alertando que em caso de inércia por prazo superior a 30 dias o feito seria arquivado (fls. 351), ocorrendo a publicação aos 26/10/2022.

Foi realizado novo pleito de pesquisa SISBAJUD na modalidade de reiteração automática da ordem de bloqueio (fls. 356), também infrutífera (fls. 365/397) e quando do pedido de pesquisa INFOJUD (fls. 401) o juiz intimou a parte para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fls. 409), sobrevivendo a sentença de extinção (fls. 428/432).

Feita essa análise, ainda que o procedimento tenha sido iniciado na vigência do CPC/73, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do final do prazo judicial de suspensão do processo, que foi deferida em junho de 2015, conforme publicação do despacho de fls. 142.

Em incidente de assunção de competência suscitado no Recurso Especial 1.604.412/SC o STJ pacificou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMA-

ÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.
CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: **1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.**

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). **1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.**

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) (grifo nosso)

Quanto à alegação de que realizou inúmeras diligências, o entendimento do STJ é de que as diligências infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem e nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente."

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Desta forma, ainda que tenha realizado diversas pesquisas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, todas foram infrutíferas, de forma que não houve suspensão e nem interrupção do prazo da prescrição intercorrente.

Tem-se que transcorreram longos 15 anos desde a distribuição do feito, mais de 14 anos desde a conversão do mandado monitório em executivo e sem a localização de bens, sendo quase 10 anos desde o deferimento do primeiro sobrestamento do feito, não havendo desde então diligências exitosas da exequente.

Considerando que o prazo prescricional no caso assente é trienal, nos termos o 18 da Lei nº 5.474/1968, decorridos quase 10 anos desde o primeiro deferimento de sobrestamento do feito, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na esteira da Súmula 150 do STF, sendo inviável o prosseguimento do feito, vedada sua eternização quando não se vislumbra efetividade processual.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior:

Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII) Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis.¹

A propósito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - AÇÃO QUE TRAMITA HÁ 17 ANOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Embora a exequente tenha efetuado diversas diligências para localização da executada e bens, não permanecendo propriamente inerte, transcorreu dezessete anos desde o início da demanda e onze anos desde o início do cumprimento de sentença, sem que fosse satisfeito o crédito exequendo, por ausência de bens penhoráveis da devedora, impondo-se o decreto de extinção com exame do mérito, com fulcro no art. 924, V, do CPC, sob pena de eternização da demanda sem qualquer resultado útil. (TJSP; Apelação Cível 0035380-77.2005.8.26.0562; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DA EXEQUENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29. ed. São Paulo: LEUD, 2017. p. 728.

TRANSCORRIDO NA ÍNTEGRA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO UMA ÚNICA VEZ - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Em processos regidos pelo CPC/1937, a prescrição intercorrente deflagra-se com o término do prazo de suspensão da fase executiva, ou, na ausência de prazo prefixado, após um ano da suspensão. Entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (IAC n. 1). 2 - Não há necessidade de intimação prévia para deflagrar o prazo prescricional, marco inicial que decorre do término da suspensão, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A prática de pesquisas infrutíferas de bens não interrompe nem suspende o prazo da prescrição intercorrente, que segue invariavelmente durante tais diligências. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Prescrição intercorrente operada, visto que o prazo quinquenal foi deflagrado nos idos de 2014, consumando-se em 2019. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0006810-37.2012.8.26.0562; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Dessarte, o recurso não prospera.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator